



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.000458/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.520 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente HERMINIA MARIA SOARES LESSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA POR OPÇÃO DO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA DE IRPF.

Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou quando da extinção do vínculo laboral. Se o trabalhador opta por receber gratificação ao invés de gozar a licença-prêmio, sobre ela incide imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício de 2005, decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos a título de *gratificação de assiduidade*.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 1 a 4) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 60 a 64).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 71 a 76) em que se alegou que a recorrente é aposentada e que gratificação de assiduidade corresponde a conversão, em pecúnia, de licenças-prêmio não gozadas nos termos da legislação estadual de regência, amoldando-se, a verba, à Súmula STJ n.º 136.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A questão essencial dos autos é o alcance da Súmula STJ n.º 136, que estatui:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Dos fundamentos da súmula, consta que os valores recebidos pelo trabalhador, público ou privado, em razão de não haver gozado licença-prêmio por necessidade de serviço têm caráter indenizatório e, portanto, estão fora do alcance da tributação pelo IRPF.

O entendimento da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre a questão consta do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 14, de 2 de fevereiro de 2005, e estabelece que a não incidência aplica-se somente aos casos de recebimento, em pecúnia, de férias ou licenças-prêmio não gozadas quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, como se vê:

Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.

A Súmula STJ n.º 136 faz referência a pagamento em razão de não ter sido possível o gozo da licença por necessidade de serviço. Ora, parece-me óbvio que se, ao final do vínculo trabalhista, ainda há licença pendente, deve o trabalhador ser indenizado por não ter se afastado para gozo do benefício quando podia, ou seja, quando ainda persistia o vínculo. E esse é

o sentido do § 1º do ADI SRF n.º 14, de 2005, pois limita a isenção para a situação de término do contrato de trabalho.

O colegiado *a quo* considerou a impugnação improcedente porque a contribuinte não comprovou que os valores foram recebidos quando de sua aposentadoria (e-fl. 63):

A contribuinte não demonstra que os rendimentos recebidos a título de gratificação de assiduidade foram recebidos quando de sua aposentadoria.

No presente caso, ao analisar a legislação concessiva do benefício, percebe-se que não se trata de valores recebidos a título indenizatório porque o trabalhador foi impedido do gozo da licença-prêmio em razão de necessidade de serviço. A Lei Complementar (estadual) n.º 3.200, de 30 de janeiro de 1978, (e-fl. 38) concede ao funcionário público estadual a possibilidade de deixar de gozar as licenças-prêmio e optar pela gratificação-assiduidade:

Art. 102 - O funcionário com direito a férias prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação-assiduidade, na forma estabelecida no item XI do artigo 157.

Observa-se que, pelo texto da norma, a opção do funcionário pode ser exercida a qualquer momento, desde que adquirido o direito à licença-prêmio, e não somente na aposentadoria ou no desligamento. Ou seja, a legislação estadual concede o benefício ao trabalhador, que pode optar por usufruí-lo de duas formas: ou goza a licença ou passa a receber uma gratificação que, como descrito pela própria recorrente, corresponde a um percentual de seus vencimentos.

A situação, ao meu ver, não se enquadra em hipótese de indenização pelo impedimento do exercício do direito de gozar a licença-prêmio, em razão da necessidade de serviço, tampouco pelo perecimento desse direito em razão do término do vínculo laboral, em face de aposentadoria, dispensa ou exoneração. Neste caso, o trabalhador simplesmente trocou o direito de gozar os dias de afastamento por um aumento de salário. Se o trabalhador opta por receber gratificação ao invés de gozar a licença-prêmio, nada há que indenizá-lo por perecimento de direito, pois não houve perecimento algum, e sobre a gratificação incide imposto de renda porque, nesse caso, trata-se de provento, nos termos do inc. II do art. 43 do CTN.

Apenas para registro, a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF já se pronunciou sobre a questão no mesmo sentido (Acórdão n.º 9202-007.534):

Ou seja, como muito bem colocado pelo citado conselheiro em sua declaração de voto, a aplicabilidade dos precedentes (sic) do STJ, inclusive quanto ao decidido na forma do art. 543-C do CPC, fica adstrita aos casos de verbas recebidas em rescisões contratuais, ou que restasse evidenciada o não usufruto dada a necessidade de serviço, o que não é o caso dos autos, razão pela qual entendo incabível afastar a tributação do IRPF sobre esses valores.

O fato de a recorrente estar aposentada não comprova, ao meu ver, que os valores constantes dos contracheques acostados tenham sido recebidos quando da aposentadoria. Entendo, pois, que a situação não se enquadra nos fundamentos da Súmula STJ n.º 136 e subsume-se ao que consta do § 2º do ADI SRF n.º 14, de 1995.

Por fim, a decisão judicial obtida em 2012 (e-fls. 82 a 85), em ação ajuizada em 2008, não alcança os fatos geradores dos autos, que ocorreram em 2004 e nem vincula a Receita Federal, que sequer compôs a lide. Na verdade, a decisão foi dirigida ao Instituto de Previdência

e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, que é a entidade pagadora dos rendimentos, para que passe a considerar os rendimentos como não tributáveis e deixe, portanto, de efetuar a retenção na fonte do IRPF.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital